



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos.....	8
Empresas Estatais	10
Poder Legislativo.....	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Águas Mornas.....	10
Blumenau.....	11
Brusque	13
Cocal do Sul.....	13
Criciúma	14
Florianópolis.....	15
Formosa do Sul.....	15
José Boiteux	16
Papanduva.....	17
Peritiba	17
Rio do Campo	18
Santo Amaro da Imperatriz.....	19
São José.....	19
Sombrio	20
Taió	20
Tijucas	20
PAUTA DAS SESSÕES.....	21
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	21
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	24

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Acórdão n. 1130/2008

1. Processo n. AOR - 03/06422808

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria Ordinária nas estruturas física e funcional da Coordenadoria Regional de Educação - CRE/GEREI de São Miguel do Oeste - Exercícios de 2001 e 2002

3. Responsáveis: *Miriam Schlickmann* - ex-Secretária de Estado

Jacó Anderle - Secretário de Estado de 02/01/2003 até 02/07/2005

Ari Friederichs - ex-Coordenador da CRE/SED/São Miguel do Oeste

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação e Inovação** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Coordenadoria Regional de Educação - CRE de São Miguel do Oeste (atual Gerência Regional de Educação de São Miguel do Oeste), com abrangência às estruturas física e funcional - exercícios 2001 e 2002.

Considerando que foram efetuadas as audiências das Responsáveis, conforme constam nas fs. 132, 133 e 135 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 364/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Gerência Regional da Secretaria de Estado da Educação e Inovação de São Miguel do Oeste, com abrangência sobre os procedimentos adotados quanto ao controle e funcionamento da estrutura física, funcional, patrimonial, financeira, incluindo, frota de veículos, suficiência de livros didáticos, professores, merenda escolar, instalações física e contratação de mão-de-obra, relativos ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os atos e/ou procedimentos relacionados nos itens 6.2.1 e 6.2.2. desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. *Ari Friederichs* - ex-Coordenador da CRE/SED/São Miguel do Oeste, CPF n. 296.004.809-15, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da ausência de controle eficaz sobre o uso da frota de veículos, no que diz respeito às autorizações para o uso dos veículos, licenciamento, porte de documentos obrigatórios, multa de trânsito e ordens de tráfego, nos termos dos arts. 74 da Constituição Federal, 62 da Constituição



Estadual, 4º da Resolução n. TC-16/94 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e da Lei n. 9.503/97 - CTB (item 2.2.2 do Relatório DCE);
6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de Termos de Cessão ou Concessão de Uso, precedidos de processos licitatórios, formalizados para a utilização de bens públicos por outras entidades (cantina, lanchonete e salas/APP E.E.B. São Miguel e E.E.B. Everardo Backheuser/AFPAC do CEJA de São Miguel do Oeste), em contradição aos arts. 7º e 8º da Lei (estadual) n. 5.704/80, 4º, II e VI, do Decreto (estadual) n. 1.171/96, vigente à época, e art. 2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DCE).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e à Gerência Regional de Educação, parte integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel do Oeste, que:

6.3.1. atente para a criação de condições indispensáveis à eficácia do controle externo, bem como à comprovação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e do corpo funcional, em atenção ao disposto nos arts. 25 da Lei (estadual) n. 6.745/85, 74 da Constituição Federal, 62 da Constituição Estadual, 4º da Resolução n. TC-16/94 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 (itens 2.2.1 e 2.4.1 do Relatório DCE);

6.3.2. adote medidas visando ao controle eficaz sobre o uso da frota de veículos, licenciamento, porte de documentos obrigatórios, multa de trânsito e ordens de tráfego, nos termos dos arts. 74 da Constituição Federal, 62 da Constituição Estadual, 4º da Resolução n. TC-16/94 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e do Código de Trânsito Brasileiro - Lei n. 9.503/97 (item 2.4.2 do Relatório DCE);

6.3.3. observe a formalização de Termos de Cessão ou Concessão de Uso precedido de processo licitatório, formalizados para a utilização de bens públicos por outras entidades, em cumprimento aos arts. 7º e 8º, da Lei (estadual) n. 5.704/80, 4º, II e VI, do Decreto (estadual) n. 4.859/2006, 93 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4.3 do Relatório DCE);

6.3.4. adote medidas no sentido de que a cobrança de contribuições pecuniárias facultativas dos alunos não seja um fator de inibição do acesso ao ensino, discriminação ou mesmo traga outros prejuízos aos alunos, em contradição ao disposto nos arts. 206, IV, e 208, I, da Constituição Federal, 162 da Constituição Estadual e 5º da Lei Complementar n. 170/98 (item 2.4.4 e 2.4.5 do Relatório DCE);

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 364/2006*, à Secretaria de Estado da Educação, à Sra. *Miriam Schlickmann* - ex-Secretária de Estado, à Gerência Regional de Educação da SDR de São Miguel do Oeste e ao Sr. *Ari Friederichs* - ex-Coordenador da CRE/SED daquele Município.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2447/2008

1. Processo n. APE - 07/00618236

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de

Esperança Havreluk Kalatay, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 150088-0-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-A, CPF n. 437.600.159-72, PASEP n. 18013000090, consubstanciado na Portaria n. 1540/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 958/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2448/2008

1. Processo n. APE - 07/00627308

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Admissão de Pessoal

3. Responsável: *Jacob Anderle* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso I, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de admissão em caráter efetivo, decorrentes do Edital de Concurso n. SED/66/2004, dos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Professor, nível MAG-07, referência A, do quadro do Magistério Público Estadual, lotados na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), consubstanciado no Ato (de nomeação) n. 465/2005, e alterações:

- Aline Godoy Craveiro, Andréia Veber, Áureo Michels, Cláudia Nozarette Scarduelli, Claudir Gilioli, Elizete Coelho, Franciele de Pieri Martins, Giuliano Marcos Tillmann, Juclma Angela Poggere, Luiz Donato Casteller, Odirlei Antonio Zamboni, Paulo Fritzen, Rafael Bernardo de Andrade e Wanderley Pivatto Brum.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e à Administração.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2449/2008

1. Processo n. APE - 08/00001346

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Lissarda Teresinha Martins Matos, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 145748-9-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 375.489.489-72, PASEP n. 10111323239, consubstanciado na Portaria n. 1605/IPESC/2007, retificada pela Portaria n. 769/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Hilda do Rosário Varela Dutra, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 149130-0-01, no cargo de Professor, nível MAG-03-G, CPF n. 743.349.139-20, PASEP n. 10111340036, consubstanciado na Portaria n. 615/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 47/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2441/2008

1. Processo n. APE - 08/00305302

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marli Aparecida Giarola Fragoso de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 190990-8-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 656.906.569-68, PASEP n. 12029627706, consubstanciado na Portaria n. 206/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2443/2008

1. Processo n. APE - 08/00337417

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Iolanda Benthien Riegel, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 138344-2-02, no cargo de Professor, nível MAG-10-B, CPF n. 828.118.069-20, PASEP n. 10111324618, consubstanciado na Portaria n. 525/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2442/2008

1. Processo n. APE - 08/00335554

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

Decisão n. 2444/2008

1. Processo n. APE - 08/00337689

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Albertina Maria Coelho, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 156786-1-01, no cargo de Professor, nível MAG-10-A, CPF n. 494.932.139-00, PASEP n. 10094647167, consubstanciado na Portaria n. 476/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2445/2008

1. Processo n. APE - 08/00338146

2. Assunto: Grupo 4 – Registro de Ato de Aposentadoria

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Marlene Dalbosco, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 154382-2-01, no cargo de Professor, nível MAG-07-A, CPF n. 018.270.789-01, PASEP n. 10111340680, consubstanciado na Portaria n. 681/IPESC/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2457/2008

1. Processo n. PPA - 07/00498583

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Leonor Bastos Probst, beneficiária de Waldino Probst, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no cargo de Investigador policial, CPF n. 057.105.889-20, consubstanciado na Portaria n. 237/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2458/2008

1. Processo n. PPA - 07/00525653

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Fiorentina Campestrini Knopf, beneficiária de Alfröh Knopf, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no cargo de Investigador Policial, CPF n. 010.732.229-34, consubstanciado na Portaria n. 169/IPESC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2460/2008

1. Processo n. PPA - 07/00601694
 2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial
 3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
 4. Órgão: **Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão**
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 - 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Diamantina Garbim Biavatti, beneficiária de Claci Biavatti, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, no cargo de Investigador Policial, CPF n. 021.696.499-72, consubstanciado na Portaria n. 1228/IPESC/2007, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n. 48/08
 8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
 10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
 11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
- JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2455/2008

1. Processo n. SPE - 07/00046410
2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria + Alteração de proventos
3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia** (atual Secretaria de Estado da Educação)
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão:
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 - 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, dos atos de aposentadoria e de alteração de proventos de Cléa Mara Bozzano Di Pietro, da Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (atual Secretaria de Estado da Educação), matrícula n. 169220-8-1, no cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 910.343.709-44, PASEP n. 10082522143, consubstanciados na Portaria n. 471/IPESC/2006 e na Apostila (retificatória de proventos) n. 64/IPESC/2006, considerados legais conforme pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Educação e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n. 48/08
8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1133/2008

1. Processo n. TCE - 00/04154568
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. AOR-00/04154568 - irregularidades nas obras de construção da Casa do Albergado no Presídio de Araranguá - exercício de 1998
3. Responsáveis: *Wilson Pazzini* - ex-Secretário de Estado
Silvestre Salvador Junior - Engenheiro responsável pelo orçamento da obra
- 3.1. Procuradores constituídos nos autos: Rogério Barbosa Cabral e Outros (Wilson Pazzini) e Carlos Alberto de Araújo Gomes (Silvestre Salvador Junior)
4. Órgão: **Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania** (atual Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão)
5. Unidade Técnica: DCO (DLC)
6. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, quando das obras de construção da Casa do Albergado no Presídio de Araranguá - exercício de 1998
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 413 e 414 dos presentes autos;
Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos Relatórios de Reinstrução DCO n. 091/2000 e DLC/Insp.1/Div.3 ns. 150 e 343/07;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 - 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, com abrangência sobre a execução da construção da Casa do Albergado no Presídio de Araranguá - exercício de 1998 Araranguá, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):
 - 6.1.1. *De responsabilidade solidária* dos Srs. *Wilson Pazzini* - ex-Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, CPF n. 448.200.039-68, e *Silvestre Salvador Junior* - Engenheiro responsável pelo orçamento básico da construção da Casa do Albergado no Presídio de Araranguá, CPF n. 342.401.109-63, o montante de R\$ 50.551,42 (cinquenta mil quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), referente a despesas decorrentes do superfaturamento de preços, em descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e da economicidade disposto no art. 70, *caput*, da mesma Constituição (item 2.2 do Relatório DLC n. 159/07);
 - 6.2. Aplicar ao Sr. *Wilson Pazzini* - qualificado anteriormente, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar

ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da ausência do recolhimento da garantia inicial prevista na Cláusula Sétima do Contrato n. 079/98, em descumprimento à Lei (federal) n. 8.666/93, art. 66 (item 2.3.3 do Relatório DCO n. 091/2000);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela ausência de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da Construção da Casa do Albergado, em Araranguá, em descumprimento à Lei (federal) n. 8.666/93, art. 73 (item 2.3.5 do Relatório DCO n. 091/2000).

6.3. Representar ao Ministério Público do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º, da Lei Complementar n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como *Relatórios de Reinstrução DCO n. 091/2000 e DLC/Insp.1/Div.3 ns. 150 e 343/07*, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1221/2008

1. Processo n. TCE - 05/04086073

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial instaurada pela DIAG/SEF - NE n. 2046/2003

3. Responsáveis: *Max Roberto Bornholdt* - ex-Secretário de Estado *Pedro Canísio Limberger* - Presidente do Grupo de Idosos São José, de Saudades, em 2003

4. Órgão: **Secretaria de Estado da Fazenda**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 078/2005, para verificar supostas irregularidades pertinentes à prestação de contas de recursos antecipados repassados ao Grupo de Idosos São José, de Saudades, em 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da não-prestação de contas referentes à Nota de Empenho n. 2046, de 28/11/2003, P/A 4769, item 335043.00, fonte 00, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 73/2007*, à Secretaria de Estado da Fazenda, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada, ao Grupo de Idosos São José, de Saudades, e ao Sr. *Pedro Canísio Limberger* - Presidente daquela entidade em 2003.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2434/2008

1. Processo n. ELC - 08/00275551

2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência n. 016/2008

3. Responsável: *Manoel José Mendonça* - Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville**

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Edital de Concorrência n. 016/2008, de 1º/04/2008, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, cujo objeto é a contratação da execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de reforma geral com área de 2.335,52m² e de ampliação com área de 1.586,28m² da EEB Dr. Paulo Medeiros, de Joinville, com prazo contratual de execução de 450 dias, com valor máximo previsto de R\$ 2.163.603,47, considerando seus termos em desconformidade com a legislação vigente, em razão do/a:

6.1.1. Projeto Básico apresenta avaliações inadequadas – falta de apresentação dos relatórios de sondagem do local das obras, contrariando o art. 6º, IX, letra "f", da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DLC/Insp.1/Div.1 n. 174/2008);

6.1.2. Projetos em desacordo com o memorial descritivo, persistindo dados divergentes quanto a vigas e pranchas do projeto estrutural, contrariando o art. 6º, IX, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item do Relatório DLC n. 174/2008);

6.1.3. Planilha orçamentária elaborada sem o detalhamento dos serviços e materiais licitados referentes à instalação elétrica e instalação de proteção atmosférica, apresentados por m², quando a licitação prevê a execução sob o regime de empreitada por preço unitário, em desacordo com o art. 7º, § 2º, II e § 4º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 174/2008);

6.1.4. Qualificação técnica exorbitante ao exigir a comprovação de execução de 70% do objeto licitado – área de reforma e área de ampliação, a serem comprovados através de atestado/certidão, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n. 174/2008);

6.1.5. Exigência de comprovação de vínculo profissional com engenheiro civil (registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa, letra a, do item 7.3.2.2 do Edital), no quadro permanente de pessoal da licitante, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 3º e o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.1.6. Exigência de documentação a título de habilitação técnica, constante de atestado de visita técnica realizada por Responsável Técnico da licitante, sem previsão legal, afrontando os princípios da licitação e os arts. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 370/2008);

6.1.7. Exigência de entrega da garantia da proposta em data anterior àquela estabelecida para a abertura do certame, o que contraria a ordem dos procedimentos estabelecida pelo art. 43, I, da Lei (federal) n. 8.666/93, além da ausência de definição quanto à devolução da garantia de manutenção da proposta a que se refere o item 5.6.1 do

Edital, tampouco quanto à atualização monetária da mesma, em afronta à determinação do art. 56, § 4º, da mesma Lei (item 2.9 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.1.8. Ausência de identificação dos serviços cuja subcontratação será permitida até o limite de 25% previsto no item 16.5, letra f, do Edital, contrariando os arts. 72 e 78, VI, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville que, nos futuros editais:

6.2.1. abstenha-se de realizar previsão orçamentária genérica, em atendimento ao art. 5º, § 4º, da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (LRF) e ao *caput* do art. 20 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2.2. abstenha-se de exigir a apresentação, nas licitações do tipo concorrência pública, de Certificado de Registro Cadastral da DIAM – Diretoria de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração, com validade na data de recebimento das propostas, entre os documentos para habilitação jurídica, em face das disposições dos arts. 37, *caput*, e XXI, da Constituição Federal e 28 da Lei (federal) n. 8.666/93 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 221/2008 e 3.1.16 da Conclusão do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2.3. abstenha-se de exigir a apresentação de comprovante assinado pela Gerência de Licitações da SDR-Joinville atestando que a licitante recebeu o edital e anexos, para fins de qualificação técnica, por falta de amparo legal, afrontando os princípios da licitação e os arts. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2.4. encaminhe ao Tribunal de Contas, quando da remessa do Edital, as justificativas dos índices definidos para fins de qualificação econômico-financeira (fase de habilitação), entre eles o índice relativo ao Grau de Endividamento (QGE <= 0,50), concernentes à fase interna da licitação, e que fazem parte integrante do processo licitatório, em face do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31, § 5º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.10 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2.5. defina o prazo que a Administração terá para convocar a licitante vencedora para assinar o contrato e o prazo para emissão da ordem de serviço, em atendimento ao art. 40, II, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.8 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2.6. abstenha-se de fixar limitação, a exemplo de até 5 (cinco) dias anteriores à data fixada para apresentação dos documentos de habilitação e proposta, para a obtenção de esclarecimentos acerca do procedimento licitatório, por falta de amparo na Lei (federal) n. 8.666/93 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.9 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2.7. abstenha-se de fazer exigências tais como a do item 7.4.2.1 do Edital n. 016/2008, que requer a apresentação de certidão da Corregedoria para fins de qualificação econômico-financeira, sem previsão legal; e exigir a apresentação de certidão negativa de falência e concordata sem mencionar a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial instituída pela Lei (federal) n. 11.101/05, em atendimento aos princípios da licitação e ao art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.11 do Relatório DLC n. 370/2008);

6.2.8. abstenha-se de prever a dedução imediata dos pagamentos devidos à contratada, das multas aplicadas, quando tiver sido exigida a garantia de contrato, em consonância com o art. 86, § 3º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.13 do Relatório DLC n. 370/2008).

6.3. Determinar, com fulcro no inciso I do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa n. TC-01/2002, ao Sr. *Manoel José Mendonça* - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville, que promova a *anulação da Concorrência n. 016/2008*, bem como encaminhe cópia de referido ato de anulação a este Tribunal quando da sua assinatura.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Relatórios DLC/Insp.1/Div.1 n. 174/2008 DLC/Insp.2/Div.4 n. 370/2008* e do *Parecer do MPJTC n. 4.118/2008*, ao Sr. *Manoel José Mendonça* - Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville.

6.5. Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC, deste Tribunal, após o trânsito em julgado, para que aquela Diretoria, verifique o cumprimento do determinado no item 6.3 desta deliberação.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

MOACIR BERTOLI

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1227/2008

1. Processo n. PCA - 08/00100409

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007

3. Responsável: *Humberto Luiz Brighenti* - ex-Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Joaquim**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Joaquim e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de São Joaquim.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1228/2008

1. Processo n. PCA - 08/00147804

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora - Exercício de 2007

3. Responsável: *Elias Souza* - Secretário de Estado

4. Órgão: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ituporanga**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2007 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do

Desenvolvimento Regional de Ituporanga e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Ituporanga.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2456/2008

1. Processo n. PPA - 07/00455850

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Demétrius Ubiratan Hintz* - Presidente do IPREV

4. Órgão: **Procuradoria Geral do Estado**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Glória Makowiecky, beneficiária de João Makowiecky, ex-servidor da Procuradoria Geral do Estado, no cargo de Procurador do Estado, CPF n. 002.281.259-87, consubstanciado na Portaria n. 033/IPESC/2006, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2446/2008

1. Processo n. SPE - 07/00561374

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Alteração de Proventos

3. Responsável: *Walmor Backes* - ex-Comandante-Geral

4. Órgão: **Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de alteração de proventos da transferência à reserva remunerada de José Andriano Mafiolette, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula n. 905613-0, ocupante do cargo de 2º Sargento, CPF n. 377.080.749-91, PASEP n. 10640822093, consubstanciado na Apostila Retificatória de Proventos de 24/04/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Acórdão n. 1234/2008

1. Processo n. PCA - 07/00066446

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Fernando Rodrigues de Menezes* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1233/2008

1. Processo n. PCA - 06/00165159
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2005

3. Responsável: *Cézar João Cim* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Estadual de Habitação Popular - FEHAP**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2005 do Fundo Estadual de Habitação Popular - FEHAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2005 referentes a atos de gestão do Fundo Estadual de Habitação Popular - FEHAP e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. DETERMINAR ao responsável pelo sistema de controle interno que adote providências no sentido de prevenir a ocorrência da falha abaixo indicada, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 70 em caso de reincidência:

6.2.1. Atraso na remessa do Balanço Geral, em descumprimento ao estabelecido no art. 17 da Resolução n. TC-16/94.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Estadual de Habitação Popular - FEHAP.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

MOACIR BERTOLI

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1226/2008

1. Processo n. PCA - 07/00349316

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Frederico Guilherme Montenfel* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2006, do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Rotativo da Penitenciária Industrial de Joinville e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

MOACIR BERTOLI

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1223/2008

1. Processo n. PCA - 07/00164294

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Dejair Vicente Pinto* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

Empresas Estatais

Decisão n. 2437/2008

1. Processo n. AOR - 05/04099809
2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria Ordinária sobre atos administrativos pertinentes à relação com a Associação dos Usuários Permanentes do CEASA/SC e com os Permissionários - exercício de 2004
3. Responsável: *Ivo Vanderlinde* - Diretor-Presidente à época
4. Entidade: **Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA**
5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA/SC a adoção de providências visando à *instauração de tomada de contas especial*, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-03/2007, em virtude da existência de prejuízo causado ao erário pela prática de atos ilegais decorrentes das isenções concedidas da Taxa de Permissão Remunerada de Uso – T.P.R.U., em espaços pertencentes à CEASA/SC, à Lanchonete Valdeci Pereira – CEASA/SC-Tubarão - e Comercial de Frutas Pioneira Ltda. – CEASA/SC-São José, em descumprimento a cláusulas contratuais, bem como ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária.

6.1.1. Ressalvar à autoridade administrativa que atente para o que dispõem os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa n. TC-03/2007, quanto às providências administrativas anteriores à instauração da Tomada de Contas Especial.

6.1.2. Fixar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da data em que as providências administrativas se esgotarem, para que as Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA/SC comprove a este Tribunal a instauração da Tomada de Contas Especial.

6.1.3. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no *prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias*, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

6.1.4. Determinar às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA/SC, com fulcro no art. 13 da citada Instrução Normativa, o encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial, tão logo concluída.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstauração DCE/Insp.4/Div.10 n. 191/06*, com remessa de cópia da *Instrução Normativa n. TC-03/2007*.

6.2.1. às Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. - CEASA/SC;

6.2.2. ao responsável pelo controle Interno daquela entidade.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

Acórdão n. 1235/2008

1. Processo n. SPC - 02/09513705

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados - 31 NEs de 1998

3. Responsável: *Antônio Eduardo Ghizzo* - ex-Procurador de Finanças

4. Órgão: **Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina**

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes a prestações de contas de recursos antecipados repassados pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às 31 (trinta e uma) notas de empenho relacionadas nas fs. 51 e 52 do presente processo e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que oriente as entidades receptoras de recursos a apresentarem a respectiva prestação de contas dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.3. Dar ciência deste Acórdão à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, das prestações de contas analisadas.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

Decisão n. 2436/2008

1. Processo n. ELC - 08/00407482

2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência n. 14/2008

3. Responsável: *Elmar Antônio Thiesen* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Águas Mornas**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Argüir as ilegalidades abaixo descritas, constatadas no Edital de Concorrência n. 14/2008, de 09/06/2008, da Prefeitura Municipal de Águas Mornas, cujo objeto é a contratação de locação de sistemas de informática para os Municípios conveniados da região da Grande Florianópolis, com valor máximo previsto de R\$ 5.500.000,00, e apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 383/2008 e no Parecer do MPJTC n. 4.309/2008:

6.1.1. Objeto impreciso e indeterminado, em desacordo com o disposto nos arts. 6º, IX e 40, I, da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.1 do Relatório DLC);

6.1.2. Ausência de Projeto Básico, pois não há elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado que possibilitem caracterizar o que vai ser feito, onde, como, quando e a que custo, em descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.1.1 do Relatório DLC);

6.1.3. Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em descumprimento ao art. 40, §2º, II, da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.1.1.1, a, do Relatório DLC);

6.1.4. Impossibilidade das empresas cotarem ficando evidenciada a afronta ao art. 3º da Lei (Federal) n. 8.666/93, bem como ao disposto no art. 40, X, da Lei (Federal) n. 8.666/93, uma vez que as empresas não poderão cotar abaixo dos valores fixados no edital (item 2.1.1.1, b, do Relatório DLC);

6.1.5. Locação dos sistemas tendo como base de pagamento índices estando ausentes os fundamentos utilizados para aferir estes percentuais, impossibilitando, desta forma, a verificação dos valores a serem efetivamente pagos em relação aos serviços a serem prestados pela empresa adjudicada (item 2.1.1.2 do Relatório DLC);

6.1.6. Ausência de justificativa para não segregar o objeto em itens, possibilitando a adjudicação a mais de um participante no certame. Como exemplo cita-se às fs. 70, Sistema de controle de biblioteca e sistema de ouvidoria, tendo em vista que os lotes são compostos por objetos divisíveis, e a finalidade da licitação é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (item 2.1.1.3 do Relatório DLC);

6.1.7. Inadequação do tipo de licitação escolhido - técnica e preço, em inobservância do art. 46 da Lei (Federal) n. 8.666/93. A modalidade escolhida para esta concorrência, do tipo técnica e preço, é inadequada para o objeto descrito no Edital (item 2.2.1 do Relatório DLC);

6.1.8. Julgamento da proposta técnica com exigências de comprovação de atividade ou de aptidão, além de outras exigências inadequadas, sendo aquelas próprias da fase de habilitação, e não da fase de julgamento, caracterizando critério de julgamento inadequado, impróprio, irrelevante e impertinente, quanto às propostas técnicas, restringindo o competitivo, em afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 44, *caput* e §1º, da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

6.1.9. Utilização de critério de avaliação e valorização das propostas de preços (PP), utilizada no edital afetando a proporcionalidade entre as propostas de preço, uma vez que admite diferentes níveis de pontuação, em desrespeito ao princípio da igualdade entre os participantes, descumprindo os arts. 3º, §1º, inciso I, e 44, *caput* e §1º, da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC);

6.1.10. Ausência de indicação dos recursos orçamentários específicos para suportar as despesas decorrentes da futura contratação, contrariando o art. 55, V, da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.3.1 do Relatório DLC);

6.1.11. Elemento de despesa não consignado de acordo com o objeto do Edital em exame - necessidade de correta classificação da despesa pública - despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização, conforme a LRF, art. 18, § 1º (item 2.3.2 do Relatório DLC);

6.1.12. Termo de convênio intermunicipal n. 1/2008 (Anexo XIV), com possibilidade de outros municípios, a qualquer tempo, na vigência do convênio, poderem participar para locar os sistemas licitados, com ausência de amparo legal e em afronta ao instituto da licitação, em descumprimento aos arts. 2º da Lei (Federal) n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.4 do Relatório DLC);

6.1.13. Ausência do prazo de assinatura do contrato e de instalação dos sistemas, contrariando o disposto no art. 55, IV, Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.5.1 do Relatório DLC);

6.1.14. Presença de entidade estranha ao procedimento licitatório, em desacordo ao art. 3º da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.5.2 do Relatório DLC);

6.1.15. Ausência de previsão da empresa que estiver prestando o serviço e for adjudicada cotar a instalação da mesma forma que os outros participantes respeitando desta forma o princípio da isonomia, conforme os arts. 3º da Lei (Federal) n. 8.666/93 e 37 da Constituição Federal (item 2.5.3 do Relatório DLC);

6.1.16. Índices contábeis para aferição da situação financeira dos licitantes - Anexo II do Edital. Ausência de percentual de alguns índices (LC, EG e LG). Impossibilidade de exigência de rentabilidade

sobre o capital próprio (RK) e de fator de insolvência (FI). Descumprimento ao art. 31, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.6 do Relatório DLC);

6.1.17. Ausência do regime de execução a ser utilizado para a comprovação do efetivo cumprimento do(s) serviço(s), conforme prevê o art. 40 da Lei (Federal) n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC);

6.1.18. Ausência de exigência, no Edital, de comprovação mensal de quitação das verbas trabalhistas como condição de pagamento dos serviços. Tal medida é essencial para evitar eventual responsabilidade subsidiária, conforme Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST (item 2.8 do Relatório DLC);

6.1.19. Exigências simultâneas de capital social mínimo e de índices contábeis (item 1.1.2.1 da Conclusão do Parecer MPJTC);

6.1.20. Índices de submissão do interesse público ao interesse privado, com afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade:

6.1.20.1. Elaboração do edital de concorrência por uma das empresas interessadas em licitar (item 1.1.2.2.1 da Conclusão do Parecer MPJTC);

6.1.20.2. Vedação à participação no certame de quem tenha atuado como autor (item 1.1.2.2.2 da Conclusão do Parecer MPJTC);

6.1.20.3. Previsão de "bloqueio" dos sistemas no caso do atraso de pagamento (item 1.1.2.2.3 da Conclusão do Parecer MPJTC);

6.1.20.4. Previsão de cláusulas discriminatórias e comprometedoras da isonomia entre os licitantes:

6.1.20.4.1. Vedação à cobrança de serviços de instalação (item 1.1.2.3.1 da Conclusão do Parecer MPJTC);

6.1.20.4.2. Estabelecimento de pontuação pela infra-estrutura para treinamento de servidores públicos no estabelecimento da licitante (item 1.1.2.3.2 da Conclusão do Parecer MPJTC);

6.1.20.4.3. Estabelecimento de pontuação pelo prazo de realização dos serviços de instalação, conversão de dados e treinamento de pessoal (item 1.1.2.3.3 da Conclusão do Parecer MPJTC).

6.2. Determinar, cautelarmente, com fulcro no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-01/2002, ao Sr. *Elmar Antônio Thiesen* - Prefeito Municipal de Águas Mornas, que promova a *sustação* do procedimento licitatório até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas.

6.3. Assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comunicação desta Decisão, com fundamento no art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-01/2002, para que o Sr. *Elmar Antônio Thiesen* - qualificado anteriormente, apresente justificativas ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou proceda à anulação da licitação, se for o caso, bem como comprove o atendimento da determinação constante do item 6.2 desta deliberação.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/Insp.2/Div.4 n. 383/2008* e *Parecer do MPJTC n. 4.309/2008*, ao Sr. *Elmar Antônio Thiesen* - Prefeito Municipal de Águas Mornas.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

Decisão n. 2451/2008

1. Processo n. SPE - 05/00628327

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *João Marcos Baron* - Diretor-Presidente em 08/2004

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Leonilda Martins Teixeira, matrícula n. 5.906-4, no cargo de Servente de Serviços Gerais, referência 15, CPF n. 351.296.039-15, PIS/PASEP n. 10756682913, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 549/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2452/2008

1. Processo n. SPE - 05/00629137

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *João Marcos Baron* - Diretor-Presidente em 06/2004

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Altino Soares, matrícula n. 11.027-2, no cargo de Operário, referência 11, nível 08, CPF n. 066.331.619-72, PIS/PASEP n. 10454438009, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 507/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2453/2008

1. Processo n. SPE - 05/00633320

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *João Marcos Baron* - Diretor-Presidente em 06/2004

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Alfonso Batschauer, matrícula n. 961-0, no cargo de Operário, referência 23, nível 08, CPF n. 399.392.519-04, PIS/PASEP n. 10021632992, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 508/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2454/2008

1. Processo n. SPE - 05/00762996

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *João Marcos Baron* - Diretor-Presidente em 10/2004

4. Entidade: **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Mailde de Souza Silva, matrícula n. 17.584-6, no cargo de Professor, referência 18, nível 08, CPF n. 589.208.119-20, PIS/PASEP n. 10875065128, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 578/2004, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau e ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

Acórdão n. 1225/2008

1. Processo n. PCA - 07/00308717
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *Leonardo Loos* - Presidente à época
4. Entidade: **Fundação Ecológica e Zoobotânica de Brusque**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2006, da Fundação Ecológica e Zoobotânica de Brusque.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Fundação Ecológica e Zoobotânica de Brusque, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Fundação Ecológica e Zoobotânica de Brusque.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

MOACIR BERTOLI

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Cocal do Sul

Acórdão n. 1134/2008

1. Processo n. TCE - 07/00014306
2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. APE-07/00014306 - irregularidades praticadas no exercício de 2006
3. Responsável: *Jarvis Gaidzinski Filho* - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Cocal do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul no exercício de 2006.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 224 e 225 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 319/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, com abrangência sobre atos de pessoal referentes ao exercício de 2006.

6.2. Aplicar ao Sr. *Jarvis Gaidzinski Filho* - ex-Prefeito Municipal de Cocal do Sul, CPF n. 540.950.009-10, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos comissionados, no montante de R\$ 4.811,39, em desacordo com os arts. 6º e 7º da Lei (municipal) n. 07/2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Cocal do Sul (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo pagamento de horas extras a servidores efetivos efetuado em quantidade mensal superior à permitida no art. 24, § 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 07/2003 (item 1.2.1 do Relatório DMU);

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do pagamento, no montante de R\$ 74.552,42, da gratificação de função prevista no § 2º do art. 11 da Lei Complementar (municipal) n. 07/2003, sem definição dos critérios de concessão, em desacordo aos princípios da igualdade e impessoalidade, previstos nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 1.3 do Relatório DMU);

6.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à existência de 02 (dois) servidores ocupantes de cargos comissionados cujas atribuições desempenhadas não possuem as características de direção, chefia ou assessoramento, exigidas no art. 37, V, da Constituição Federal (item 1.4 do Relatório DMU);

6.2.5. R\$ 1.000,00 (mil reais), cessão de 8 (oito) servidores municipais para atuarem em outros entes públicos, com ônus para o Município, sem autorização legislativa específica, sem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, na maioria dos casos, sem convênio, em contrariedade ao art. 62 da Lei Complementar (federal) n. 101/00 (item 1.5 do Relatório DMU);

6.2.6. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação reiterada de servidores em caráter temporário, descaracterizando a necessidade excepcional de interesse público e pressupondo burla ao concurso público, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 1.6.1 do Relatório);

6.2.7. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela nomeação de servidores nos cargos em comissão de Assessor Executivo, cujas efetivas atividades eram desenvolvidas no setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Cocal do Sul, evidenciando burla ao concurso público e afronta ao princípio da isonomia, em desacordo com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 5º da Constituição Federal (item 1.7 do Relatório DMU);

6.2.8. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da contratação direta de serviços de assessoria jurídica, no montante de R\$ 25.160,00, evidenciando burla ao concurso público e afronta ao princípio da isonomia, em desacordo com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 5º da Constituição Federal (item 1.8 do Relatório).

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul que:

6.3.1. se abstenha de efetuar o pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo em comissão;

6.3.2. observe, para fins de horas-extras, o número máximo de horas de trabalho permitido por dia, conforme disposto no art. 24, § 3º, da Lei Complementar (municipal) n. 07/2003, evitando que se efetue pagamento de horas extras em valor superior ao permitido pelo Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Cocal do Sul;

6.3.3. se abstenha de efetuar pagamento da gratificação prevista no § 2º do art. 11 da Lei Complementar municipal n. 07/2003 até que sejam devidamente regulamentados os critérios para a sua concessão;

6.3.4. que adote providências visando à criação de quadro de cargos efetivos para execução dos serviços jurídicos, incluindo a defesa judicial e extrajudicial, com posterior realização de concurso público para os respectivos provimentos, em atenção do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

6.4. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que encaminhe ao Prefeito Municipal de Cocal do Sul cópias dos Prejulgados ns. 0275, 0277, 1911 e 1913, desta Corte de Contas.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 319/2008*, à Prefeitura Municipal de Cocal do Sul e ao Sr. *Jarvis Gaidzinski Filho - ex-Prefeito* daquele Município.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

Acórdão n. 1129/2008

1. Processo n. TCE - 02/10285168

2. Assunto: Grupo 3 – Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. PDI-02/04991838 - irregularidades praticadas no exercício de 2000

3. Responsáveis: *Paulo Roberto Meller - ex-Prefeito Municipal Décio Gomes Góes - Prefeito Municipal* no exercício de 2000

3.1. Procurador constituído nos autos: Rogério Barbosa Cabral (*Paulo Roberto Meller*)

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Criciúma**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Criciúma, no exercício de 2000.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 04 a 07 e 25 a 27 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à citação, por parte do Sr. Décio Gomes Góes e que as alegações de defesa e documentos apresentados, pelo Sr. Paulo Roberto Meller são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1528/2006;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da análise das contas anuais de 2000 da Prefeitura Municipal de Criciúma, e

condenar o Responsável – Sr. *Paulo Roberto Meller - ex-Prefeito* daquele Município, CPF n. 376.343.309-06, ao pagamento da quantia de R\$ 359,94 (trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente a valor de IPTU cobrado a menor que o previsto na legislação municipal, sem providências do Executivo Municipal para cobrança das diferenças, em desrespeito à disposição constitucional inserta no art. 30, III, da Constituição Federal, conforme apontado no item 4 do Relatório DMU e Parecer MPJTC n. 1079/2008, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento do valor do débito aos cofres do Município*, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamiento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. *Paulo Roberto Meller*, qualificado anteriormente, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação, por entidade privada subvencionada pela Prefeitura, de 732 servidores para exercerem atividades em creches e pré-escolas municipais, selecionados sem submissão ao concurso público, em descumprimento aos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e cuja responsabilidade de execução é da Administração Pública, consoante disposições da Lei Orgânica Municipal, art. 122, II (item 2 do Relatório DMU e Parecer MPJTC);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de vinculação previdenciária definida dos servidores estatutários, em desacordo com os arts. 40 e 195 da Constituição Federal (item 5 do Relatório DMU e Parecer MPJTC);

6.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da ausência de retenção e recolhimento da contribuição social devida ao Regime Geral de Previdência Social (INSS) incidente sobre a remuneração de servidor comissionado, em descumprimento às disposições do § 13 do art. 40 da Constituição Federal (item 6 do Relatório DMU e Parecer MPJTC);

6.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da nomeação de pessoal para cargos comissionados, em número de 410 servidores, cujas atribuições não são de direção, chefia ou assessoramento, segundo exigência da Constituição Federal, art. 37, II e V, evidenciando a ausência de concurso público (item 7 do Relatório DMU e Parecer MPJTC);

6.2.5. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da contratação de serviços advocatícios, de caráter não eventual, cujas atribuições são inerentes às funções típicas da administração, previstas, inclusive, em Quadro de Pessoal, evidenciando descumprimento à Lei Complementar Municipal n. 014/99, bem como fuga ao concurso público, em total discordância com o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal (item 8 do Relatório DMU e Parecer MPJTC).

6.3. Aplicar ao Sr. *Décio Gomes Góes - Prefeito Municipal* de Criciúma no exercício de 2000, CPF n. 344.280.979-72, com fundamento nos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, § 1º, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do não-cumprimento do item 6.3 da Decisão n. 2.463/2002 do Tribunal Pleno, conforme exposto no Parecer MPJTC, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que adote providências no sentido de instauração o processo de Tomada de Contas Especial destinado à apuração:

6.4.1. da prestação de contas da Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma, em relação à concessão de subvenção social a referida entidade privada, sem a devida prestação de contas, no montante de R\$ 2.474.223,10 (dois milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e dez centavos) - Parecer MPJTC;

6.4.2. dos indícios de existência de Dívida Ativa prescrita, no valor de R\$ 1.160.865,36 (um milhão, cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), caracterizados pela inscrição há mais de cinco anos, sem a tomada de providências para a sua cobrança, em descumprimento ao disposto no inciso III do art. 30 da Constituição Federal (Parecer MPTC).

6.5. Determinar ao Prefeito Municipal de Criciúma que, sob pena da possível sujeição futura à sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, sejam adotadas providências necessárias, comprovando-as a esta Corte *no prazo de 180 dias*, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme precedente do Acórdão 1.910/2007, para:

6.5.1. criação dos cargos correspondentes às funções identificadas nestes autos, indevidamente exercidas por comissionados ou terceirizados;

6.5.2. o provimento efetivo dos cargos cujas funções identificadas nestes autos, indevidamente exercidas por comissionados ou terceirizados;

6.5.3. rescisão dos contratos que impliquem indevida terceirização de cargos ou funções tipicamente públicos.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1528/2006* e do *Parecer MPJTC n. 1079/2008*, aos responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Poder Executivo daquele Município e ao procurador constituído nos autos.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis

Decisão n. 2450/2008

1. Processo n. PPA - 07/00651101

2. Assunto: Grupo 4 – Pensão e Auxílio Especial

3. Responsável: *Filipe Mello* - ex-Secretário da Administração

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Florianópolis**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Vilma Martins das Chagas e Diego Ademar das Chagas, beneficiários de Ademar Fabiano das Chagas, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar Operacional, CPF n. 376.505.999-49, consubstanciado na Portaria n. 1701/2005, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Formosa do Sul

Parecer Prévio n. 0025/2008

1. Processo n. PCP - 08/00174879

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2007

3. Responsável: *Anestor Antônio Simonato* - Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Formosa do Sul**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a *Aprovação* das contas do *Município de Formosa do Sul*, relativas ao exercício de 2007.

6.2. Determina à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul que atente para as restrições constantes da Conclusão do *Relatório DMU n. 1672/2008*, para fins de adoção de providências com relação as matérias, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes, como segue:

6.2.1. não-realização de audiência pública para a elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária, em descumprimento ao disposto no art. 48 da LRF (item II.B.1 do Relatório DMU);

6.2.2. divergência de valores entre os créditos adicionais informados ao Sistema e-Sfinge e os constante do Balanço Consolidado do Município, contrariando o art. 4º da Resolução n. TC-16/94, as normas contábeis da Lei (federal) n. 4320/64, bem como a Instrução Normativa n. 04/2004 (item II.B.2 do Relatório DMU);

6.2.3. não-remessa do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB, em descumprimento ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 11.494/2007 (item II.B.3 do Relatório DMU);

6.2.4. divergência de valores apurada no anexo 12 (Balanço Orçamentário e o registrado no anexo 10 (Comparativo da Receita

Orçada com a Arrecadada), em descumprimento ao art. 85 da Lei (federal) n. 4320/64 (item II.B.4 do Relatório DMU).

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

MOACIR BERTOLI

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

José Boiteux

Acórdão n. 1222/2008

1. Processo n. PCA - 07/00153764

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Genésio Lunelli* - Presidente à época

4. Órgão: **Câmara Municipal de José Boiteux**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de José Boiteux, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de José Boiteux a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no *Relatório DMU n. 2.310/2008*, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada elaborado indevidamente, haja vista não evidenciar o desdobramento das despesas por elemento, prejudicando a análise das mesmas, em desatendimento ao disposto no § 3º do art. 3º da Portaria STN/SOF n. 163/2001.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de José Boiteux.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

MOACIR BERTOLI

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1224/2008

1. Processo n. PCA - 07/00206124

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *José Luiz Lopes* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Municipal de Saúde de José Boiteux**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de José Boiteux.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de José Boiteux, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, em face das restrições abaixo especificadas, e dar quitação ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.1.1. ausência de contribuição previdenciária incidente sobre despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros (pessoa física), em descumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, da Lei (federal) n. 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social;

6.1.2. déficit orçamentário no valor de R\$ 28.805,08, representando 2,07% dos ingressos auferidos pela Unidade no exercício de 2006, em desacordo com a Lei n. 4.320/64, art. 48, "b", e com a Lei Complementar n. 101/2000, art. 1º, § 1º.

6.1.3. déficit financeiro da ordem de R\$ 104.812,65, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, em desacordo com a legislação citada no item anterior.

6.1.4. despesas, no valor de R\$ 5.565,00, classificadas em programas de saúde, não elegíveis como "Ações e Serviços Públicos de Saúde", nos termos das normas previstas na Emenda Constitucional n. 29;

6.1.5. despesas classificadas em elementos impróprios, em desacordo com o previsto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04/05/2001.

6.2. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de José Boiteux que, doravante, adote as medidas necessárias visando, nos próximos exercícios, à regularização das restrições supracitadas, e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes.

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Fundo Municipal de Saúde de José Boiteux.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli (Relator), Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

MOACIR BERTOLI

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Papanduva

Acórdão n. 1232/2008

1. Processo n. PCA - 07/00280286
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *Kátia Gonçalves Bagatini* - Diretora-Presidente à época
4. Entidade: **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Papanduva**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2006 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Papanduva.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Papanduva, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, em face das restrições abaixo especificadas, e dar quitação à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.1.1. Ausência da contribuição previdenciária incidente sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros (pessoa física), podendo caracterizar o não-recolhimento da parte da empresa à Seguridade Social, em descumprimento ao disposto no art. 22, inciso III, da Lei (federal) n. 8.212.

6.1.2. Reembolso de despesas, caracterizando ausência de prévio empenho, em desacordo ao art. 60 da Lei (federal) n. 4.320/64.

6.2. Recomendar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Papanduva que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes;

6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Papanduva.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Peritiba

Acórdão n. 1132/2008

1. Processo n. PCA - 07/00271619
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006
3. Responsável: *Joarês Alberto Pellicoli* - Gestor à época
4. Unidade: **Fundo Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio de Peritiba**
5. Unidade Técnica: DMU
6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio de Peritiba.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 35 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2035/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "b", c/c o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio de Peritiba, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei (federal) n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Joarês Alberto Pellicoli* - Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio de Peritiba em 2006, CPF n. 163.620.129-68, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da divergência na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro na ordem R\$ 3.536,24, entre o valor apurado (R\$ 2.326,24) e o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 530.160,25), em desacordo com os arts. 85 e 104 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela divergência entre o valor do Saldo Patrimonial registrado no Balanço Patrimonial e o apurado através da Demonstração das Variações Patrimoniais, no montante de R\$ 530.160,25, em desacordo com os arts. 85 e 104 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio de Peritiba a adoção de providências visando à correção das restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes desta deliberação, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2035/2008, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Indústria e Comércio de Peritiba e ao Sr. *Joarês Alberto Pellicoli* - Gestor daquele Fundo em 2006.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos,

César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Acórdão n. 1131/2008

1. Processo n. PCA - 07/00271538

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Joarês Alberto Pellicoli* - Gestor à época

4. Unidade: **Fundo Rotativo Habitacional de Peritiba**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Fundo Rotativo Habitacional de Peritiba.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 37 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2021/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Rotativo Habitacional de Peritiba, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. *Joarês Alberto Pellicoli* - Gestor do Fundo Rotativo Habitacional de Peritiba em 2006, CPF n. 163.620.129-68, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da divergência na Variação do Saldo Patrimonial Financeiro na ordem R\$ 2.511,89, entre o valor apurado (R\$ 8.577,28) e o resultado da execução orçamentária (déficit de R\$ 6.065,39), em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da divergência entre o valor do Saldo Patrimonial registrado no Balanço Patrimonial e o apurado através da Demonstração das Variações Patrimoniais, no montante de R\$ 319.169,29, em desacordo com os arts. 85 e 104 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item 1.2 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao Fundo Rotativo Habitacional de Peritiba a adoção de providências necessárias à correção da restrição a seguir relacionada e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. ausência de contribuição de valores relativos às contribuições previdenciárias dos Agentes Políticos - parte patronal - do Poder Legislativo, em descumprimento ao disposto no art. 22, III, da Lei (federal) n. 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social (item 1.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 2021/2008*, ao Fundo

Rotativo Habitacional de Peritiba, ao Sr. *Joarês Alberto Pellicoli* - Gestor daquele Fundo em 2006, e ao Poder Executivo de Peritiba.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

Decisão n. 2438/2008

1. Processo n. SPE - 07/00326707

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Antônio Pereira* - Prefeito Municipal de Rio do Campo

4. Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio do Campo - IPRC

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Wilson Horstmann, matrícula n. 0000116, no cargo de Motorista, CPF n. 292.730.729-68, PIS/PASEP n. 10549619264, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, consubstanciado no Decreto n. 2.259/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Campo e ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Decisão n. 2439/2008

1. Processo n. SPE - 07/00340602

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Antônio Pereira* - Prefeito Municipal de Rio do Campo

4. Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio do Campo - IPRC

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Luiz Dino Pereira, matrícula n. 64-7, no cargo de Agente de Conservação e Proteção, CPF n. 180.955.349-00, PIS/PASEP n. 10053778798, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, consubstanciado no Decreto n. 2.257/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Rio do Campo e ao Instituto de Previdência dos Servidores daquele Município.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Santo Amaro da Imperatriz

Acórdão n. 1124/2008

1. Processo n. RPA - 06/00106063

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Político - irregularidades praticadas no exercício de 2004

3. Responsável: *Nelson Isidoro da Silva* - ex-Prefeito Municipal

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz no exercício 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 55 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 753/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, com abrangência ao exercício de 2004, para considerar irregular a utilização de recursos financeiros do Convênio de Trânsito (de n. 15.048/2004-7) firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz e os órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina para o pagamento de despesas com pessoal.

6.2. Aplicar ao Sr. *Nelson Isidoro da Silva* - ex-Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz no exercício de 2004, CPF 343.767.719-53, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da utilização indevida dos recursos financeiros do convênio de trânsito firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz e os órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina para o pagamento de despesas com pessoal no montante de R\$ 86.300,00, caracterizando desvio de finalidade, afronta ao disposto no art. 320 da Lei (federal) n. 9.503/1997 (item III-1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial

Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Determinar ao Sr. *José Rodolfo Turnes* - Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, que proceda à devolução dos recursos financeiros (R\$ 86.300,00) corrigidos monetariamente - referentes ao convênio de trânsito firmado entre o Município de Santo Amaro da Imperatriz e os órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (Convênio n. 15.048/2004-7) - utilizados indevidamente, efetuando o depósito na conta Convênio Polícia Civil n. 3975-1 do BESC S/A.

6.4. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal que, após transitada em julgado a decisão, inclua na sua programação de auditorias a averiguação do atendimento, pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, da determinação de que trata o item 6.3 desta deliberação.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 753/2008*, ao Representante, à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz e ao Sr. *Nelson Isidoro da Silva* - ex-Prefeito daquele Município.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

Wilson Rogério Wan-Dall

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Decisão n. 2459/2008

1. Processo n. SPE - 07/00547894

2. Assunto: Grupo 4 – Solicitação de Atos de Pessoal - Aposentadoria

3. Responsável: *Orvino Coelho de Ávila* - Presidente em 1995

Édio Osvaldo Vieira - Presidente em 04/2008

4. Órgão: **Câmara Municipal de São José**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Vera Lúcia Stahelin, matrícula n. 91-4, no cargo de Agente Administrativo, nível Pleno, referência 46, CPF n. 613.034.969-68, PIS/PASEP n. 17018269901, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal de São José, consubstanciado na Resolução n. 118/1995, alterada pela Resolução n. 223/2008, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de São José.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Salomão Ribas Junior (Relator), Otávio Gilson dos Santos, e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)
10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.
11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.
JOSÉ CARLOS PACHECO
Presidente
SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Relator
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sombrio

Decisão n. 2251/2008

1. Processo n. ELC - 08/00317491
2. Assunto: Grupo 2 – Edital de Concorrência Pública
3. Responsável: *José Milton Scheffer* - Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Sombrio**
5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Determinar o arquivamento dos autos, em face da anulação, pela Prefeitura Municipal de Sombrio, do Edital de Concorrência Pública n. 033/2008.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Sombrio.

7. Ata n. 44/08

8. Data da Sessão: 16/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos, César Filomeno Fontes e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Tijucas

Acórdão n. 1231/2008

1. Processo n. PCA - 07/00166742

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2006

3. Responsável: *Elaine Aparecida Camargo* - Diretora Executiva à época

4. Entidade: **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas, com abrangência ao exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

Considerando que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representação e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos à apreciação deste Tribunal;

Considerando que o presente processo de prestação de contas não envolve o exame de responsabilidade do administrador, quanto aos atos de competência do exercício em causa, relacionados a licitações, contratos, convênios, atos de pessoal, prestações de contas de recursos antecipados, legalidade e legitimidade da receita e despesa, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2006 referentes a atos de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas - PREVISERTI.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli, Salomão Ribas Junior, Otávio Gilson dos Santos (Relator), e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/00)

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

JOSÉ CARLOS PACHECO

Presidente

OTÁVIO GILSON DOS SANTOS

Relator

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Taió

Decisão n. 2435/2008

1. Processo n. RPA - 04/02671805

2. Assunto: Grupo 2 – Representação de Agente Político acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2003 e 2004

3. Responsáveis: *Horst Gerhard Purnhagem* - ex-Prefeito Municipal

Raul Eble - Prefeito Municipal no período de 12/11/03 a 27/01/04

4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Taió**

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Taió, para considerar regular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, o ato praticado referente à edição do Decreto n. 3.076/04, com vigência no exercício de 2004.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Parecer DMU n. 3901/2007*, à Prefeitura Municipal de Taió e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 48/08

8. Data da Sessão: 30/07/2008 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Moacir Bertoli,

Pauta das Sessões

Exclusão de Processos da Pauta de 04/08/2008

Comunicamos que, de ordem superior, foram excluídos da Pauta da Sessão de 04/08/2008 os seguintes processos de relatoria do Auditor Gerson dos Santos Sicca:

Processo	Origem	Interessado/Responsável
PPA-0700454373	TJ	Demétrius Ubiratan Hints
PPA-07/00426671	TJ	Demétrius Ubiratan Hints
PPA-07/00415718	TJ	Demétrius Ubiratan Hints
APE-03/06664739	FSMPSPMdOeste	Gilmar Baldissera
PPA-07/00408851	TJ	Demétrius Ubiratan Hints
PPA-07/00426167	TJ	Demétrius Ubiratan Hints
SPE-07/00394885	TJ	Demétrius Ubiratan Hints
SPE-07/00053387	PMSJosé	Dário Elias Berger
SPE-03/00275781	PMPetrolândia	Pedro Israel Filho
SPE-03/0726621	MPSC	Pedro Sérgio Steil
PCA-08/00250486	FMECuritiba	Luiz César Abrahão

Florianópolis, em 31/07/2008.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Secretário Geral, em exercício

Atos Administrativos

RESOLUÇÃO N. TC-28/2008

Institui a unidade de Ouvidoria do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das competências que lhe são atribuídas pelos arts. 58, 59 e 113 da Constituição Estadual, 1º e 2º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 1º da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001;

Considerando a importância que tem o controle social no acompanhamento das contas e atos dos gestores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores do Poder Público;

Considerando que a participação da sociedade no acompanhamento da execução das ações e programas de governo, no âmbito das administrações públicas dos Municípios e do Estado de Santa Catarina, pode contribuir para o aprimoramento e aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados, com reflexo na ampliação do exercício da cidadania;

Considerando a conveniência de ser estimulada a participação no exercício de ações que visem contribuir para o aprimoramento dos serviços públicos prestados à sociedade, pelos órgãos e entidades públicas dos Municípios e do Estado de Santa Catarina, através de canal específico de comunicação com o Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina como órgão assessoria vinculado ao Gabinete da Presidência, com a finalidade de:

I – contribuir para a melhoria da gestão do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados;

II – concorrer para que sejam observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais princípios aplicáveis à administração pública, quanto aos atos praticados por autoridades, administradores e servidores da administração direta e indireta dos órgãos e entidades dos Municípios e do Estado de Santa Catarina;

III – possibilitar a maior participação da sociedade no exercício do controle da administração pública, objetivando a maior transparência das ações do Tribunal, bem como ampliando o controle sobre as

contas e atos dos órgãos e entidades integrantes da administração pública jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

IV – estreitar o relacionamento com o cidadão e contribuir para ampliar o controle social, fortalecendo a cidadania;

V – oferecer informações para subsidiar as ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º Compete à Ouvidoria:

I – receber e registrar comunicações recebidas pertinentes a demandas relativas a reclamações, críticas, sugestões e solicitações de informações sobre atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

II – receber e registrar comunicações recebidas pertinentes a demandas relativas a reclamações, críticas, sugestões e solicitações de informações sobre serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

III – receber e registrar comunicações recebidas pertinentes a informações relevantes fornecidas sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da administração pública, sujeitos à jurisdição do Tribunal, objetivando subsidiar os procedimentos de controle externo, sem prejuízo da instauração, quando for o caso, de processo regular de denúncia ou representação junto ao Tribunal;

IV – contribuir para evitar a ocorrência de erros, omissões ou abusos cometidos por agentes públicos do Estado ou de Município de Santa Catarina;

V – manter instalações físicas e os meios de comunicação eletrônica, postal, telefônica e por *fac-simile*, necessários ao atendimento das demandas e informações, referidas nos incisos I, II e III;

VI – realizar a triagem das demandas recebidas e informações fornecidas, e encaminhá-las aos órgãos auxiliares competentes do Tribunal, para a averiguação e as providências que se fizerem necessárias;

VII – solicitar aos órgãos competentes do Tribunal informações sobre o resultado da averiguação e das providências requeridas, visando à solução das demandas e informações, bem como manter controle e acompanhar o cumprimento dessas requisições;

VIII – manter informados, sempre que possível, os autores das comunicações sobre demandas e informações, referidas nos incisos I, II e III, quanto a averiguações e providências adotadas pelos órgãos competentes do Tribunal;

IX – atentar para que a resposta, preliminar ou definitiva, ao autor da demanda ou informação, quando possível, seja feita através do mesmo meio utilizado para o encaminhamento da sua comunicação – eletrônico, postal, telefônico ou por *fac-simile*;

X – contribuir para a melhoria da gestão do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades que lhe são jurisdicionados;

XI – divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria, para conhecimento da sociedade e incentivo à sua utilização como instrumento de controle social;

XII – estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania, no acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações e programas de governo dos órgãos e entidades da administração pública;

XIII – promover o intercâmbio de informações com outros órgãos públicos, atinentes à sua área de atuação, em especial, com Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Quando a comunicação contiver por objeto matéria que não se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos I, II e III deste artigo, a Ouvidoria orientará o autor da demanda sobre o encaminhamento mais adequado para o seu atendimento.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições que lhes são deferidas no art. 45 da Resolução n. TC-11/2002, deste Tribunal, a Ouvidoria comunicará ao Presidente e ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas acerca de demanda ou informação recebida no exercício de suas atividades que contiver indício de irregularidade ou ilegalidade na atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal de Contas.

Art. 4º A Ouvidoria será coordenada por um servidor efetivo ocupante de cargo de carreira de Auditor Fiscal de Controle Externo, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I – coordenar, administrar e avaliar as atividades da Ouvidoria, observando e fazendo observar o cumprimento da legislação e das normas específicas;

II – providenciar o atendimento das demandas e informações recebidas pela Ouvidoria e emitir comunicações internas, solicitando informações aos órgãos técnicos e administrativos do Tribunal, e comunicações externas, em resposta preliminar ou definitiva aos

seus autores, através de meio eletrônico, postal, telefônico, *fac-simile* ou outro que possibilite maior presteza e celeridade ao atendimento.

III – buscar soluções administrativas visando ao pronto atendimento das demandas apresentadas e das informações prestadas pelos cidadãos;

IV – contribuir para que sejam corrigidos e evitados erros, omissões ou abusos ocorridos na prestação dos serviços públicos;

V – estimular o cidadão a apresentar sugestões que visem à melhoria dos serviços públicos;

VI – coordenar o desenvolvimento e a execução dos projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas dos serviços de sua área de atuação;

VII – acompanhar os processos de desenvolvimento e a execução dos projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas dos serviços de sua área de atuação;

VIII – administrar o uso eficiente dos recursos disponíveis necessários às atividades da Ouvidoria, estimulando o desempenho funcional dos seus servidores;

IX – estimular a capacitação dos servidores da Ouvidoria;

X – coordenar a elaboração do plano operativo anual da Ouvidoria, em conformidade com os Planos Estratégicos e de Gestão do Tribunal de Contas, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajuste, quando necessário, e avaliando os resultados, sempre que possível, por meio de indicadores de desempenho;

XI – elaborar e encaminhar ao Presidente relatórios trimestrais e anuais das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.

Parágrafo único. Ao servidor, no exercício das funções de Coordenador da Ouvidoria, será atribuída a função de confiança TC–FC–04 – Coordenador de Controle, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ou gratificação especial equivalente.

Art. 5º As comunicações encaminhadas por cidadãos à Ouvidoria serão classificadas nos seguintes tipos:

I – reclamações;

II – críticas;

III – sugestões;

IV – solicitações de informações;

V – fornecimento de informações relevantes sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da administração pública, sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;

VI – outros, quando não enquadráveis nas disposições dos incisos I a V deste artigo.

Art. 6º O cidadão poderá apresentar sua comunicação pertinente à demanda ou informação em anônimo ou solicitar o seu sigilo.

§ 1º Quando solicitado pelo seu autor, será resguardado o sigilo da autoria da demanda ou informação fornecida.

§ 2º No caso de demanda ou informação em anônimo possuir elementos suficientes para sua apuração, esta deverá ser providenciada, devendo os trâmites correr até a sua conclusão.

Art. 7º As comunicações dos cidadãos com a Ouvidoria para apresentar demandas ou fornecer informações podem ser feitas pelos seguintes meios:

I – por correspondência remetida via postal ou por *fac-simile*;

II – por via telefônica, caso em que o conteúdo da comunicação a ser feita poderá ser gravado e reduzido a termo, mediante autorização do interlocutor;

III – por via telefônica, através de mensagem por *e-mail* ou através da página que o Tribunal de Contas mantém na internet.

Art. 8º Quando do recebimento da comunicação do cidadão, pertinente a reclamações, críticas, pedido de informações, sugestões ou a informações fornecidas, ser-lhe-á informado o seu número do registro de protocolo.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá exercer o direito de comunicação junto ao Tribunal de Contas, para apresentar reclamação, solicitar informações, formular críticas ou, ainda, fornecer informações relevantes, pertinentes a serviços prestados, atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes públicos, órgãos ou entidades integrantes da administração pública dos Municípios e do Estado de Santa Catarina.

Art. 10 No exercício de sua competência, a Ouvidoria poderá requisitar aos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal informações, documentos e processos sobre as matérias noticiadas pelas demandas e informações fornecidas, através de meio eletrônico, postal, telefônico, por *fac-simile* ou pessoalmente por servidor designado.

§ 1º Fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a remessa das informações, documentos e processos requeridos pela Ouvidoria e agentes públicos, órgãos e entidade integrantes da administração pública dos Municípios ou do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O não-atendimento pelo agente público, órgão ou entidade à requisição da Ouvidoria sujeita o requerido às sanções do art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000, sem prejuízo de eventual representação aos Poderes competentes.

Art. 11 Os órgãos técnicos, de apoio administrativo e de consultoria e assessoria do Tribunal de Contas darão caráter prioritário e regime de urgência ao atendimento das comunicações da Ouvidoria, relacionadas às demandas ou informações prestadas pelos cidadãos, visando à sua solução no menor tempo possível.

Parágrafo único. Serão prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, pelos órgãos técnicos, de apoio administrativo, de consultoria e de assessoria do Tribunal, as informações solicitadas pela Ouvidoria.

Art. 12 Será facultada a Ouvidoria a conversão em denúncias das reclamações prestadas ou informações fornecidas por cidadão, sempre que contenham indícios de irregularidade de atos administrativos ou atos de gestão de órgão ou entidade da administração pública de Municípios ou do Estado de Santa Catarina e que, pelas evidências, devam ter este processamento, observadas as normas regimentais e o prescrito na Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Art. 13 Serão registradas na Ouvidoria todas as demandas pertinentes a reclamações, críticas, pedidos de informações, sugestões e as informações relevantes fornecidas, sobre atos praticados por agentes públicos, serviços do Tribunal de Contas e atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da administração pública sujeitos à jurisdição do Tribunal, com ou não identificação de sua autoria.

§ 1º As demandas e informações formuladas com ausência de elementos suficientes para sua apuração poderão ser complementadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência ao seu autor.

§ 2º Decorrido o prazo para a complementação da demanda ou informação, sem manifestação, a comunicação será arquivada, por ausência de interesse da parte.

Art. 14 A unidade de tecnologia da informação do Tribunal de Contas disponibilizará programas que possibilitem fácil acesso dos cidadãos à página do Tribunal de Contas na Internet para encaminhar suas demandas ou informações; o controle quanto à solução da demanda ou informação e à resposta ao seu autor; o controle de prazos e a emissão de relatórios gerenciais pertinentes às atividades da Ouvidoria.

Parágrafo único. O Tribunal manterá em sua página na Internet ícone com identificação visual específica da Ouvidoria.

Art. 15 O Presidente poderá designar Conselheiro para supervisionar os trabalhos da Ouvidoria.

Art. 16 As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações próprias do Tribunal de Contas constantes do Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 17 Não serão suspensos ou interrompidos os prazos em processos de tramitação no Tribunal de Contas em decorrência da atuação da Ouvidoria;

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, em 30 de julho de 2008.

José Carlos Pacheco - PRESIDENTE

Salomão Ribas Junior - RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Moacir Bertoli

Otávio Gilson dos Santos

Cleber Muniz Gavi

(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE - Mauro André Flores Pedrozo

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas do Estado

RESOLUÇÃO N. TC-29/2008

Altera o inciso V do art. 4º, acrescenta ao Capítulo V – Dos Órgãos de Assessoria a Seção IV – Da Ouvidoria e os arts. 44 e 45, e altera a numeração de artigos, todos da Resolução nº TC – 11/2002.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das competências que lhe são conferidas pelos art. 61 c/c o art. 83 da Constituição Estadual e art. 2º, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e em cumprimento ao disposto no art. 295 da Resolução n. TC–06/2001 deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o inciso V do art. 4º da Resolução n. TC-11/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

V – órgãos de assessoria:

Gabinete da Presidência (GAP)

Chefia do Gabinete da Presidência (GAP);

Assessoria da Presidência (GAP);

Assessoria Militar (ASMI);

Assessoria de Comunicação Social (ACOM);

Auditoria Interna (AUDI);

Instituto de Contas (ICON);

Ouvidoria (OUVI).

Art. 2º Fica acrescido ao Capítulo V – Dos Órgãos de Assessoria, a Seção V – Da Ouvidoria e os arts. 47 e 48, com a seguinte redação:

Capítulo V -

Seção V – Da Ouvidoria

Art. 47 A Ouvidoria, órgão de assessoria vinculado ao Gabinete da Presidência, tem a finalidade de:

I – contribuir para a melhoria da gestão do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados;

II – concorrer para que sejam observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais princípios aplicáveis à administração pública, quanto aos atos praticados por autoridades, administradores e servidores da administração direta e indireta dos Poderes e órgãos dos Municípios e do Estado de Santa Catarina;

III – possibilitar a maior participação da sociedade no exercício do controle da administração pública, objetivando a maior transparência das ações do Tribunal, bem como ampliando o controle sobre as contas e atos dos órgãos e entidades integrantes da administração pública jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

IV – estreitar o relacionamento com o cidadão e contribuir para ampliar o controle social, fortalecendo a cidadania;

V – oferecer informações para subsidiar as ações de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas.

Art. 48 Compete à Ouvidoria:

I – receber e registrar comunicações recebidas pertinentes a demandas relativas a reclamações, críticas, sugestões e solicitações de informações sobre serviços prestados pelo Tribunal de Contas;

II – receber e registrar comunicações recebidas pertinentes a demandas relativas a reclamações, críticas, sugestões e solicitações de informações sobre atos de gestão ou atos administrativos praticados por agentes jurisdicionados ao Tribunal de Contas;

III – receber e registrar comunicações recebidas pertinentes a informações relevantes fornecidas sobre atos administrativos e de gestão praticados por órgãos e entidades da administração pública, sujeitos à jurisdição do Tribunal, objetivando subsidiar os procedimentos de controle externo, sem prejuízo da instauração, quando for o caso, de processo regular de denúncia ou representação junto ao Tribunal;

IV – contribuir para evitar a ocorrência de erros, omissões ou abusos cometidos por agentes públicos do Estado ou de Município de Santa Catarina;

V – manter instalações físicas e os meios de comunicação eletrônica, postal, telefônica e por fac-símile, necessários ao atendimento das comunicações pertinentes às demandas e informações, referidas nos incisos I, II e III;

VI – realizar a triagem das demandas recebidas e informações fornecidas e encaminhá-las aos órgãos auxiliares competentes do Tribunal, para averiguação e as providências que se fizerem necessárias;

VII – solicitar aos órgãos competentes do Tribunal informações sobre o resultado da averiguação e das providências requeridas, visando à solução das demandas e informações, bem como manter controle e acompanhar o cumprimento dessas requisições;

VIII – manter informados, sempre que possível, os autores das comunicações sobre demandas e informações, referidas nos incisos I, II, e III, quanto às averiguações e providências adotadas pelos órgãos competentes do Tribunal;

IX – atentar para que a resposta, preliminar ou definitiva, ao autor da demanda ou informação, quando possível, seja feita através do mesmo meio utilizado para o encaminhamento da sua comunicação – eletrônico, postal, telefônico ou por fac-símile;

X – contribuir para a melhoria da gestão do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados;

XI – divulgar os serviços prestados pela Ouvidoria, para conhecimento da sociedade e incentivo à sua utilização como instrumento de controle social;

XII – estimular a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício da cidadania, no acompanhamento, fiscalização e avaliação das ações e programas de governo dos órgãos e entidades da administração pública;

XIII- promover o intercâmbio de informações com outros órgãos públicos, atinentes à sua área de atuação, em especial, com Tribunais de Contas.

Art. 3º Ficam reenumerados os arts. 47 a 54 da Resolução n. TC-11/2002, passando a ser os arts. 47 a 56.

Art. 4º O Presidente do Tribunal de Contas fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no prazo de trinta dias, a íntegra da Resolução n. TC-11/2002, com suas alterações posteriores, inclusive com as resultantes desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, em 30 de julho de 2008.

José Carlos Pacheco – PRESIDENTE

Salomão Ribas Junior – RELATOR

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Moacir Bertoli

Otávio Gilson dos Santos

Cleber Muniz Gavi

(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE – Mauro André Flores Pedrozo

Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto

ao Tribunal de Contas do Estado

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE ESTÁGIO

Fica rescindido, a partir de 1º.08.2008, o Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o Tribunal de Contas do Estado e a estagiária JULIANA HERMES LUZ, CPF 080.581.889-80, regularmente matriculada na 2ª fase do curso de Direito da UNIVALI.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO referente ao Termo Aditivo ao Convênio nº 009/2006, de 29.02.2008, assinado entre o TCE-SC e a UNIVALI, para concessão de bolsas de estágio, com fundamento na Lei Estadual nº 10.864 de 29.07.1998, alterada pelas Leis nº 11.120, de 28.06.1999 e 11.467, de 06.07.2000 e a Resolução TCE nº 06/2003. ESTAGIÁRIO (A) – RENATA VERZOLA QUADROS – CPF 068.816.499-49. VIGÊNCIA – 21.07.2008 A 21.07.2009. VALOR BOLSA – R\$ 500,00. DATA E ASSINATURAS – Florianópolis, 21 de julho de 2008. JOSÉ ROBERTO QUEIRÓZ – Diretor de Administração e Finanças, pelo TCE-SC. RENATA VERZOLA QUADROS – Estagiária.

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento da habilitação do Convite nº 19/2008

Objeto da Licitação: aquisição de mobiliário.

Empresas habilitadas: Civile Indústria e Comércio de Móveis Ltda. ME, Aldana Arte e Decorações Ltda. ME e Design Móveis e Decorações Ltda., por terem apresentado a documentação de acordo com as exigências editalícias.

Empresas Inabilitadas: Forma & Arte Móveis Ltda. ME, por não apresentar Certificado de Registro Cadastral válido, uma vez que a empresa apresentou o Certificado de Registro Cadastral da Secretaria de Estado da Administração - DGMS suspenso, na forma do § 2º, do art. 28, do Anexo I, do Decreto nº 4.777, de 11 de outubro de 2006, descumprindo o disposto no subitem 4.1, letra "f" do edital, registrando que a empresa não foi convidada e por não ter apresentado o comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual da empresa, contrariando o disposto no subitem 4.1, letra "d" do Edital, e G. BIM Comércio e Distribuição de Móveis para Escritório Ltda. e Flávio Célio Stein ME, por não apresentarem Certificado de Registro Cadastral válido, uma vez que as empresas apresentaram o Certificado de Registro Cadastral da Secretaria de Estado da Administração - DGMS suspenso, na forma do § 2º, do art. 28, do Anexo I, do Decreto nº 4.777, de 11 de outubro de 2006, descumprindo o disposto no subitem 4.1, letra "f" do edital, respectivamente, registrando que as empresas não foram convidadas.

Abertura dos envelopes das propostas de preços: dia 07 de agosto de 2008, às 16h30min, na sala de licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sito na rua Bulcão Viana, 90 – Centro – Florianópolis - SC.

Florianópolis, 01 de agosto de 2008

Comissão Permanente de Licitações

Resultado do julgamento da habilitação do Convite nº 20/2008

Objeto da Licitação: aquisição de televisor LCD, monitor LCD e suporte para TV LCD.

Empresas habilitadas: Lojas Colombo SA Comércio de Utilidades Domésticas, Paralelas Comercio de Materiais e Equipamentos Ltda., Niehues Comércio e Representações Ltda. e Zacchi Comércio Representações Serviços Ltda, por terem apresentada a documentação de acordo com as exigências editalícias.

Empresas Inabilitadas: Cristine Salete Machado ME, por não apresentar Certificado de Registro Cadastral do Tribunal de Contas ou da Secretaria de Estado da Administração - DGMS, contrariando o disposto no subitem 4.1, letra "f", do edital, registrando que a empresa não foi convidada e Comp4 Informática Ltda., por não apresentar declaração de menores, contrariando o disposto no subitem 4.1, letra "e", do edital.

Abertura dos envelopes das propostas de preços: dia 07 de agosto de 2008, às 14h30min, na sala de licitações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sito na rua Bulcão Viana, 90 – Centro – Florianópolis - SC.

Florianópolis, 31 de julho de 2008.

Comissão Permanente de Licitações